Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 280/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3226/2020
PROTOCOLO	: 2030177
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
	: ALLINE KRUG TONTINI
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADE – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE OU CONFIABILIDADE DOS DADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Chapadão do Sul,** referente ao exercício financeiro de **2019**, sob gestão sob a gestão da Sra. **Alline Krug Tontini**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que dedique maior atenção ao preenchimento adequado da classificação das despesas, conforme critérios estabelecidos pela Lei (federal) nº 4.320/64 e Portaria STN nº 163/2001, evitando-se a ocorrência de irregularidades futuras.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a gestão da Sra. Alline Krug Tontini, ex-Presidente da Câmara, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCG) avaliou inicialmente a documentação apresentada e, por meio da Análise ANA DFCGG/CCM 2793/2021, manifestou-se no sentido de que, exceto pelos achados informados, a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados (pç. 39, fls. 415-432).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, por outro lado, opinou pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas anual de gestão (PAR GACS LLRP 7563/2021 - pç. 41, fls. 434-446).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados à Sra. Alline Krug Tontini, ex-Presidente da Câmara Municipal (fls. 449, 454) e ao Sr. André Ricardo dos Anjos, atual Presidente da Câmara Municipal (fls. 450, 452), que apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual às fls. 456-465 e 467-476, respectivamente.

Na sequência, a Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA FTCA 7892/2023, concluindo pela declaração de regularidade com ressalva da prestação de contas (pç. 63 - fls. 478-481).

O membro do Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR 1ª PRC 12594/2023, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 65, fls. 483-489):

> I – tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1 da Resolução TC/MS nº 098/2018 pelo proferimento de decisão definitiva pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da conta anual de gestão da Câmara Municipal de Chapadão do Sul/MS, relativas ao exercício de 2019, prestada pela senhora Sra. **Alline Krug Tontini**, vereadora-presidente à época, tendo em vista as impropriedades levantadas nos autos;
>
> II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Órgão para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, de forma que as falhas aqui encontradas não voltem a ocorrer;
>
> III - Pela **APURAÇÃO** em procedimento próprio (em apartado) acerca da intempestividade na remessa dos balancetes de janeiro, março, abril e maio de

> 2019 ao SICOM, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2018, possibilitando a responsabilização do gestor omisso, com a aplicação de sanção cabível; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.197/2018, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 7.400.000,00, para operacionalização da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, no exercício de 2019.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 13, fls. 53-63), alterando-se o valor da despesa para R$ 5.422.039,32.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 64-66), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 67-69), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 70-71), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 72) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls. 74-75).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Não obstante os registros contábeis apresentados guardarem exatidão com os limites e demais normas aplicáveis à matéria, os órgãos de apoio apontaram que a

prestação de contas contém as impropriedades a seguir discriminadas (pç. 39, fls. 415-432):

1. o órgão administrativo não enviou tempestivamente ao SICOM, os balancetes dos meses de janeiro, março, abril e maio de 2019;

2. ausência do extrato bancário da conta no Banco Cooperativo Sicredi S.A;

3. verificou-se que foram classificadas despesas em dotação orçamentária diversa da sua natureza.

Após devidamente intimados, os gestores lograram êxito em sanar a impropriedade relacionada no **item 2** acima, porquanto aduziram que, em atendimento à determinação dessa Corte, encerraram a conta 8222-4, do Banco Cooperativo Sicredi S.A, por não ser de uma instituição financeira oficial, assim como que não houve movimentação financeira na referida conta na competência de 12/2019, conforme comprovam os documentos de fls. 463-465.

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM (**item 1**), não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior. Destarte, ao considerá-los (os documentos) e diante da inequívoca exatidão dos registros contábeis, entendo possível afastar a sanção a ser aplicada ao gestor.

A equipe técnica constatou, também, que a Câmara Municipal registrou na natureza de despesa 3.3.90.30 – Material de Consumo, gastos com o seguinte histórico (**item 3**) "*VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE À AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) PASSAGENS IDA/VOLTA DE SÃO PAULO/SP* (...)", embora a Lei (federal) nº 4.320/64 e a Portaria Interministerial nº 163/2001 prevejam que a referida programação da despesa deve ser registrada na natureza 3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção.

Conforme já deliberado por essa Corte de Contas em caso semelhante, entendo que a classificação da citada despesa em elemento inadequado não gerou prejuízos à análise ou confiabilidade dos dados da prestação de contas, razão pela qual pode ser abordada como uma falha formal e passível de recomendação:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO INADEQUADA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, em razão da identificação de inconsistências, que não ocasionara prejuízo à análise ou danos aos cofres públicos, insuficientes para ocasionar a reprovação, bem como expedida a recomendação cabível.

(TCE/MS. TC/3298/2020. AC00 1103/2023. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de Julgamento: 5/10/2023)

Assim sendo, diante da inexistência de distorções significativas nas demonstrações contábeis apresentadas, entendo que a falha identificada não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Chapadão do Sul,** referente ao exercício financeiro de **2019**, sob gestão sob a gestão da Sra. **Alline Krug Tontini**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que dedique maior atenção ao preenchimento adequado da classificação das despesas, conforme critérios estabelecidos pela Lei (federal) nº 4.320/64 e Portaria STN nº 163/2001, evitando-se a ocorrência de irregularidades futuras;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e recomendar o responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB